

PROCESSO Nº : 18.914-6/2011
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCEDÊNCIA : FRENTE PARLAMENTAR MISTA DE APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
ASSUNTO : REEXAME DE TESE DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 20/2008
RELATOR : CONSELHEIRO-PRESIDENTE VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de revisão da Resolução de Consulta 20/08 deste Tribunal, formulado pelo Presidente da Frente Parlamentar Mista de Apoio aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, Deputado Federal Valtenir Luiz Pereira; pela Presidente da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias do Estado de Mato Grosso, senhora Dinorá Magalhães Arcanjo de Castro, e pelo médico sanitарista e Vereador de Cuiabá, Dr. Lúdio Frank Cabral, sob os seguintes fundamentos:

– A EC 51/06 cria nova modalidade de acesso ao serviço público, ao exigir **processo seletivo público**, exclusivamente para ingresso nas carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, delegando ao legislador ordinário federal a definição do **regime jurídico** da contratação;

– a mesma Emenda Constitucional **dispensa de processo seletivo público** os agentes que, na data da promulgação da emenda, estavam exercendo atividades próprias de agentes de saúde e endemias e que se submeteram a anterior processo de seleção pública, **convalidando qualquer método de disputa pública**;

- A Lei Federal 11.350/06 **veda a contratação temporária** desses agentes, **salvo** se necessária para **combater surtos** endêmicos; e, por fim,
- Que a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal - STF adotada na ADIn 2.135-4, não atinge os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, pois esses profissionais possuem regramento próprio, cuja legislação admite os regimes jurídicos distintos.

Diante desses argumentos, requerem a revisão da Resolução 20/08 deste Tribunal, com a expedição de nova decisão sobre o assunto, observadas as normas da EC 51/06 e da Lei Federal 11.350/06, contendo recomendações aos gestores municipais para que: **a)** constituam comissão de certificação para atestar a regularidade de eventual processo seletivo público realizado antes da edição da EC 51/06; e, **b)** promovam a criação de cargos ou empregos públicos para efetivação e consequente a regularização definitiva dos referidos agentes junto à Administração Pública.

Com fundamento nos artigos 21, inciso XII, e 237, ambos da Resolução 14/2007-RITCE-MT, solicitei à Consultoria Técnica que reexaminasse a tese disposta na Resolução de Consulta 20/08 deste Tribunal, a fim de que este Tribunal Pleno se manifestasse novamente sobre a matéria.

A Consultoria Técnica, após exaustiva análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária, emitiu o Parecer 108/11, concluindo, em síntese, **pela necessidade de revisão da tese apresentada na Resolução de Consulta 20/08**, sugerindo ementa no sentido de que:

a) os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias poderão estar vinculados à Administração Pública por meio dos regimes

jurídicos estatutário ou celetista. Neste último caso – regime jurídico celetista - somente se o regime tiver sido instituído antes de 14/08/07, data da publicação da decisão liminar do STF na ADIn 2135-4;

b) a regularização definitiva e consequente efetivação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias somente é possível se a contratação temporária, independente do regime jurídico, tiver sido precedida de processo seletivo público, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devidamente certificado pela Administração Pública nos termos da Resolução de Consulta 48/08 deste Tribunal ;

c) as contratações temporárias precedidas de processo seletivo simplificado, somente são permitidas, em casos excepcionais, para combater surtos endêmicos, nos termos do art. 16 da Lei 11.350/06; e

d) os agentes que se encontravam desempenhando suas funções na época em que foi promulgada a EC 51/2006, são dispensados de novo processo seletivo público, mesmo que com vínculo temporário, mas cuja admissão tenha sido precedida de processo de seleção pública, nos termos da Lei 11.350/06

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer Ministerial 7.549/2011, exarado pelo ilustre Procurador Gustavo Coelho Dechamps, opina, em síntese:

a) pelo conhecimento do reexame de tese da Resolução de Consulta 20/08 e pela revogação expressa da referida Resolução;

b) pela aprovação de nova Resolução de Consulta nos termos sugeridos pela Consultoria Técnica; e, por fim,

c) pela modulação dos efeitos da nova resolução, no que diz respeito a aplicação de sanções, para que entre em vigência a partir de 02/01/13.

Por fim, a decisão liminar exarada na ADI 2135-4, de forma geral, veda a existência de regimes jurídicos diferenciados na administração pública, estabelecendo que em futuras normas o administrador público considere válida somente a possibilidade de criação de cargos sob regime estatutário, e que os empregos criados até aquele momento devem ser considerados válidos até decisão de mérito da referida ADI.

Esse é o relatório necessário.